



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 537, DE 2009 (Do Sr. Deley)

Dispõe sobre a prescrição da ação de cobrança do crédito tributário, dando nova redação ao inciso I do parágrafo único do art. 174 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PLP-469/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do parágrafo único do art. 174 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 174

Parágrafo único.....

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, sendo que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

.....”

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo aperfeiçoar o Código Tributário Nacional, modernizando o dispositivo que cuida da prescrição da ação para cobrança do crédito tributário.

Com efeito, o *caput* do art. 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a ação de cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

O parágrafo único do referido artigo trata das causas interruptivas do fluxo prescricional.

Na redação original do inciso I do mencionado parágrafo único, a interrupção da prescrição ocorria *“pela citação pessoal feita ao devedor”*.

A experiência demonstrou que a redação primitiva desse dispositivo prejudicava a Fazenda Pública. Em inumeráveis casos a Fazenda Pública encontrava dificuldades para localizar o devedor, que matreiramente ocultava seu novo domicílio, com a finalidade de evitar a citação e, em consequência, ser beneficiado pela prescrição.

A Lei Complementar nº 118, de 2005, corrigiu a distorção, alterando a mencionada causa interruptiva da prescrição que passou a ocorrer “*pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal*”.

Todavia, em razão do acúmulo de serviços judiciais, não obstante a ação de execução ser distribuída dentro do prazo, não raro há retardamento no despacho do magistrado ordenando a citação. Tal situação tem permitido que muitos devedores se beneficiem, em detrimento dos interesses e dos direitos do Fisco.

Cumprido, portanto, aperfeiçoar o dispositivo em questão, em benefício da sociedade.

O projeto de lei complementar ora apresentado adota a mesma solução que vigora no Código de Processo Civil.

A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, denominada Código de Processo Civil, ao cuidar da interrupção da prescrição em decorrência da citação do réu, dispunha em seu art. 219, na redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973, que:

“Art. 219: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição

§ 1º A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação”.

No entanto, em razão dos mesmos problemas relacionados com a citação do réu, o legislador aperfeiçoou o processo civil, sendo que, em 13 de dezembro de 1994, a Lei nº 8.952, deu nova redação ao § 1º do referido art. 219 do Código de Processo Civil, que passou a vigor nos seguintes termos:

“Art.219

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

.....

Cumprido, portanto, atualizar o Código Tributário Nacional, na parte relativa à interrupção da prescrição da ação de cobrança do crédito tributário, adotando a mesma regra hoje vigente no Código de Processo Civil, e que se revelou mais adequada do que a anteriormente adotada por aquele diploma.

Com efeito, não tem cabimento a existência de critérios díspares para dispor sobre o mesmo tema. A redação atual do inciso I do art. 174 do Código Tributário Nacional prejudica a Administração Pública, confunde os contribuintes e somente serve para provocar polêmicas entre os operadores do Direito.

Tendo em vista a oportunidade e conveniência da matéria, submeto a meus ilustres Pares no Congresso Nacional o presente projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2 009.

Deputado DELEY

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO SEGUNDO
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

.....

TÍTULO III
CRÉDITO TRIBUTÁRIO

.....

CAPÍTULO IV
EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

.....

Seção IV

Demais Modalidades de Extinção

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; [*Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 9/2/2005*](#)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPÍTULO V EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 175. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

TÍTULO V DOS ATOS PROCESSUAIS

CAPÍTULO IV

DAS COMUNICAÇÕES DOS ATOS

Seção III
Das Citações

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973](#))

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação](#))

§ 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação](#))

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação](#))

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973](#))

§ 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/2/2006, publicada no DOU de 17/2/2006, em vigor 90 dias após a publicação](#))

§ 6º Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973](#))

Art. 220. O disposto no artigo anterior aplica-se a todos os prazos extintivos previstos na lei.

FIM DO DOCUMENTO